



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.902744/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.725 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de abril de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 31/05/2007

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para que seja reconhecida a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para confirmação da disponibilidade do crédito, com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-32.717 da 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP. Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente, argumentou:

A forma de tributação do lucro em 2007 foi o lucro real anual, com pagamentos mensais antecipados da contribuição social baseados em balancetes de redução e suspensão.

Conforme demonstrado no anexo I, até o mês de maio a contribuição foi devidamente apurada e recolhida, sendo que a partir de junho a empresa passou a contabilizar prejuízos.

Ao final do ano, com a apuração do lucro real anual, verificamos que o total de recolhimentos mensais antecipados ultrapassou o imposto realmente devido.

Contribuição Social recolhida: R\$ 107.741,49 Contribuição Social devida: R\$ 81.572,84 Valor pago a maior: R\$ 26.168,65 e O valor pago a maior foi compensado com a contribuição social apurada nos meses de janeiro/2008 (integralmente) e fevereiro/2008 (parcialmente), conforme PER/DCOMP /V. 23458.32938.260308.1.7.04-2987 e 39750.41052.270308.1.3.04-2035 respectivamente.

A DRJ concluiu pela não homologação posto que:

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o crédito pleiteado teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Este, por sua vez, afirma que o crédito existe pois a CSLL Devida seria de R\$ 81.572,84 e a CSLL Recolhida foi R\$ 107.741,49.

Foi juntada aos autos a DIPJ/2008 ano-calendário 2007 (fl.88/137). Na Ficha 16 o contribuinte apurou estimativa a pagar nos seguintes meses: janeiro a maio/2007. O total apurado (Devido) perfaz R\$ 107.741,49. Conforme telas de fl.138, o contribuinte quitou as estimativas de CSLL apuradas via pagamento, exatamente nos valores declarados.

Verificamos ainda que o crédito pleiteado (R\$ 26.168,65), embora tenha recebido pelo contribuinte o tratamento de pagamento indevido ou a maior, na verdade diz respeito a saldo negativo CSLL. Veja-se que em maio/2007 (período de apuração em que o contribuinte informa pertencer o crédito) houve apuração de estimativa CSLL no valor de R\$ 41.143,96 e pagamento no mesmo montante, não havendo que se falar em indébito.

Por outro lado, em dezembro/2007 o contribuinte apurou CSLL a Pagar de R\$ 77.088,58 e, como já havia pago em meses anteriores CSLL de R\$ 107.741,49, resultou em saldo negativo de R\$ 26.168,65. Tal valor deveria ser confirmado na Ficha 17 da DIPJ (Cálculo da CSLL), porém, nessa ficha o contribuinte apurou CSLL a Pagar de R\$ 81.572,84.

Cientificada em 10/05/2016 (fl 147), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/06/2016 (fl 150).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente afirma ter cometido um erro de fato:

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP nº 23458.32938.260308.1.7.04-2987, visando extinguir débito tributário no importe de R\$ 15.684,16 (quinze mil seiscentos e oitenta e quatro reais, dezesseis centavos), utilizando, para tanto, crédito de saldo negativo de CSLL calculada por estimativa, apurado no final do exercício de 2007.

A Recorrente, ao apresentar a declaração de compensação, de maneira equivocada, informou que o crédito utilizado era decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, de modo que, na verdade, tal crédito decorre de saldo negativo de CSLL calculada por estimativa.

Discorre, então, sobre a forma de apuração adotada, com base na Lei 9.430/96, art. 2º, recolheu as estimativas e, ao final do exercício apurou o crédito (saldo negativo), no valor de R\$26.168,65.

Afirma que;

Tal cálculo também pode ser comprovado por meio da DIPJ 2008 juntada aos autos, mais precisamente na ficha 16, onde há, mês a mês, o cálculo da contribuição devida, bem como do crédito da Recorrente.

Também foi juntado aos autos o Demonstrativo de Origem do Crédito (fls. 11), onde há o cálculo da contribuição paga no ano de 2007, bem como do tributo efetivamente devido no mesmo período.

A diferença entre o tributo pago (R\$107.741,49) e contribuição devida (R\$81.572,84) é justamente o crédito informado na Declaração de Compensação objeto do presente Processo Administrativo (R\$26.168,65).

Ainda consta nos autos as telas da própria Receita Federal onde há a comprovação dos pagamentos realizados pela ora Recorrente (fls. 138), no montante exato declarado tanto nos demonstrativos mensais quanto na DIPJ entregue em 2008.

Dessa forma, podemos perceber que houve a realização correta do cálculo da contribuição devida em cada mês do ano de 2007 e o efetivo pagamento do tributo nos meses devidos.

E todos os documentos comprobatórios de tais situações constam nos autos.

Ocorre que, pela natureza do crédito em questão, decorrente de saldo negativo de CSLL, a Recorrente deveria ter informado o seu montante total na linha nº. 59, da ficha 17, da DIPJ 2008, providência que, por um lapso, não foi tomada.

Assim, houve no presente caso apenas um erro de fato quanto à correta informação acerca do crédito utilizado no presente caso.

O crédito decorre de saldo negativo de CSLL e deveria ter sido informado na linha nº. 59, da ficha 17, da DIPJ 2008.

No entanto, a Recorrente, por um lapso, não tomou tal providência, e utilizou o seu crédito, que é de direito, como decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, como indubitavelmente demonstrado acima, o crédito que a Recorrente possui é verdadeiro e legítimo.

Aliás, no próprio V. Acórdão proferido há a assertiva, por parte dos julgadores, de que os cálculos estavam corretos, que houve pagamento dos valores declarados e que o crédito, na verdade, decorre de saldo negativo de CSLL, conforme abaixo transcrito, com grifos nossos:

Foi juntada aos autos a DIPJ/2008 ano-calendário 2007 (fl.88/137). Na Ficha 16 o contribuinte apurou estimativa a pagar nos seguintes meses: janeiro a maio/2007. O total apurado (Devido) perfaz R\$ 107.741,49. Conforme telas de fl.138, o contribuinte quitou as estimativas de CSLL apuradas via pagamento, exatamente nos valores declarados.

Verificamos ainda que o crédito pleiteado (R\$ 26.168,65), embora tenha recebido pelo contribuinte o tratamento de pagamento indevido ou a maior, na verdade diz respeito a saldo negativo CSLL Alega o princípio da verdade material e cita a doutrina e o artigo 369 do Código de Processo Civil - CPC. Cita, também, jurisprudência não vinculante deste CARF.

Alega que, caso esses argumentos não prosperem que os juros de mora e a multa não devem prosperar, posto que, quanto aos juros de mora:

O emprego da Taxa SELIC provoca enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés dessa taxa, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais de 12% ao ano.

Quanto à multa, cita a doutrina, e a Lei de Introdução ao Código Civil (art.5º) a Lei 9.784/99 e, por último, a Lei 9.298/96, in verbis:

Art. 52 – [...]§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Assim, entende que, por analogia, deveria ser aplicada a multa de 2%.

Por fim, requer:

Requer, após o recebimento deste, seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja reformado o r. Acórdão recorrido, com escopo de que seja reconhecido o direito ao crédito e homologada a compensação, como medida da mais lúdima Justiça!

Tendo em vista que o deslinde que será atribuído ao Recurso Voluntário interposto nestes autos interferir diretamente no Processo Administrativo nº 13830.903015/2009-47, requer que os Recursos sejam apreciados em conjunto, visto que, se for reconhecido o direito ao crédito, o que por evidência ocorrerá, deverá ser homologada a compensação realizada naqueles autos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, e outros que se fizerem necessários.

Com relação aos juros e multa de mora, estes foram, corretamente, calculados tendo em conta a legislação em vigor. Quanto a aspectos constitucionais, a Súmula 2, do CARF (vinculante), trata do assunto:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Verifica-se neste PAF que o que ocorreu, de fato, foi a utilização de parte do saldo negativo apurado e não pagamento a maior. Essa parcela, objeto da DCOMP nº23458.32938.260308.1.7.04-2987 (fl.01), foi utilizada para compensar estimativa do mês de janeiro, do ano-calendário de 2008, no valor de R\$15.684,16.

Fica claro, que a única razão alegada pela DRJ foi o fato de a recorrente ter se equivocado ao preencher a ficha 17 da DIPJ, como se pode observar:

Foi juntada aos autos a DIPJ/2008 ano-calendário 2007 (fl.88/137). Na Ficha 16 o contribuinte apurou estimativa a pagar nos seguintes meses: janeiro a maio/2007. O total apurado (Devido) perfaz R\$ 107.741,49. Conforme telas de fl.138, o contribuinte quitou as estimativas de CSLL apuradas via pagamento, exatamente nos valores declarados.

Verificamos ainda que o crédito pleiteado (R\$ 26.168,65), embora tenha recebido pelo contribuinte o tratamento de pagamento indevido ou a maior, **na verdade diz respeito a saldo negativo CSLL**. Veja-se que em maio/2007 (período de apuração em que o contribuinte informa pertencer o crédito) houve apuração de estimativa CSLL no valor de R\$ 41.143,96 e pagamento no mesmo montante, não **havendo que se falar em indébito**.

Por outro lado, em dezembro/2007 o contribuinte apurou CSLL a Pagar de R\$ 77.088,58 e, como já havia pago em meses anteriores CSLL de R\$ 107.741,49, resultou em **saldo negativo de R\$ 26.168,65**. Tal valor deveria **ser confirmado na Ficha 17 da DIPJ (Cálculo da CSLL)**, porém, nessa ficha o contribuinte apurou CSLL a Pagar de R\$ 81.572,84. (grifei)

Assim, verifica-se que a recorrente cometeu um erro de fato no preenchimento da DCOMP, ao indicar pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo e outro, de menor relevância, no preenchimento da ficha 17 da DIPJ e que foi claramente reconhecido pela própria DRJ, como se pode observar da sua conclusão no relatório.

Portanto, tais erros cometidos no preenchimento das obrigações não deveriam ser um empecilho ao reconhecimento do direito creditório da recorrente.

Assim, entendo que deva ser reconhecida a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo-se o direito creditório, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para confirmação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva